



Processo Ético n.º 03/2017

Parecer do Conselheiro Relator n.º 031/2022

Autor da Denúncia: Dr. Marcelo Bessa de Freitas, Coren-RN n.º 37.181-ENF.

Denunciado: Sr. Laion Cesar Nunes da Silva, Coren-RN n.º 958.802-TE.

DECISÃO COREN-RN n.º 110/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 03/2017,
provido de condenação.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com o Conselheiro Relator no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 311/2007, alterada pela Resolução Cofen n.º 564/2017 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 580ª Reunião Ordinária Plenária, realizada dia 21 de outubro de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra o Profissional de Enfermagem acima mencionada, importando saber que o Profissional, supostamente, infringiu o Código de ética ao abandonar o plantão durante a prestação de serviços de enfermagem em âmbito domiciliar, sendo a cooperativa a qual denunciado era cooperado, comunicada do fato pela Enfermeira da Unimed Natal.

II – Fundamentação:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Dr. Marcelo Bessa de Freitas, Coren-RN n.º 37.181-ENF. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pela Conselheira Regional Francisca Gerlane Sarmiento de Oliveira, Coren-RN n.º 37.765, opinando pela abertura de Processo Ético,



indicando a possibilidade de infração aos artigos 16, 21 e 40 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 311/2007, em desfavor do denunciado Sr. Laion Cesar Nunes da Silva, Coren-RN nº 958.802-TE.

Caso Concreto:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pelo Dr. Marcelo Bessa de Freitas, em desfavor do Profissional de Enfermagem supramencionado, que supostamente, teria infringido o Código de ética dos profissionais de Enfermagem ao abandonar o plantão durante a prestação de serviços de enfermagem em âmbito domiciliar, deixando o paciente aos cuidados da cuidadora da família, sem comunicar a COOPERN com antecedência.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, a Conselheira Relatora, conclui que possivelmente houve infração por parte do Profissional de Enfermagem Sr. Laion Nunes da Silva, Coren-RN nº 958.802-TE aos artigos 16, 21 e 40 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 311/2007, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, 520ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 30 de maio de 2017.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia através de designação de defensor dativo, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que houve imprudência, negligência e imperícia na conduta do Profissional denunciado. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que o comportamento do Sr. Laion Nunes da Silva, Coren-RN nº 958.802-TE, é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007, nos artigos 16, 21 e 40.

O Conselheiro Relator do Processo Ético nº 03/2017, Sr. Rui Alvares de Faria Júnior, Coren-RN nº 153.041-ENF, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros e depoimentos entendeu que o denunciado infringiu o CEPE quando agiu com conduta dolosa e praticou atos contrários ao código de ética de sua categoria.

Dessa forma, é do entendimento que o Profissional Sr. Laion Nunes da Silva, Coren-RN nº 958.802-TE, infringiu os artigos 16, 21 e 40 do CEPE, de acordo com a Resolução Cofen nº 311/2007, que lhe foi imputado no parecer de admissibilidade. Utilizando-se do princípio da ultratividade, correspondem aos artigos 44, 45 e 47 da Resolução Cofen nº 564/2017. Logo, opinando pela **CONDENACÃO** do Profissional de Enfermagem.

III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário julga, por unanimidade dos presentes, pela:




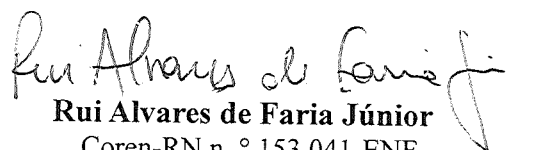
Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

- a) **CONDENAÇÃO** do Profissional de Enfermagem, Sr. Laion Nunes da Silva, Coren-RN n° 958.802-TE, do Processo Ético n° 03/2017. De acordo com a dosimetria, pelo artigo 47 fica determinada a penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL** e pelos artigos 44 e 45, a penalidade de **MULTA no valor de 01(uma) anuidade.**

Natal/RN, 23 de novembro de 2022.


Manoel Egidio da Silva Júnior
Coren-RN n. ° 44.942-ENF
Presidente


Rui Alvares de Faria Júnior
Coren-RN n. ° 153.041-ENF
Conselheiro Relator

